



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.728-A, DE 2011

(Do Sr. Alberto Mourão)

Dispõe sobre o uso de cavaletes em campanhas eleitorais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.183/11, apensado (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 2.183/11

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º e 9º, renumerando-se os atuais parágrafos 7º e 8º:

“Art. 37

.....

§ 7º Os instrumentos de propaganda eleitoral indicados no § 6º, quando temporariamente imobilizados, deverão estar apoiados sobre o solo e não enterrados nele.

§ 8º Os cavaletes não exporão cartazes com tamanho que exceda de quarenta centímetros de largura por sessenta centímetros de altura e não serão posicionados, no mesmo lado da via pública, a menos de cem metros um do outro, quando destinados à propaganda da mesma candidatura, nem a menos de cinco metros um do outro, quando destinados à propaganda de candidaturas distintas.

§ 9º Nas áreas urbanas em que o traçado das ruas produza quadras em forma de retângulos, a distância mínima entre cavaletes destinados à propaganda da mesma candidatura poderá ser inferior a cem metros, desde que não haja mais de um cavelete, do mesmo lado da via pública, em duas faces de quadra consecutivas.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições impostas pela legislação vigente ao uso de uma série de instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral aumentou exponencialmente a importância dos cavaletes móveis para o esforço de disseminação dos nomes dos candidatos junto à população. Trata-se de um recurso

particularmente relevante para as candidaturas que se apresentam ao eleitorado nos pleitos proporcionais. Afinal, por serem muito numerosas, não existe espaço disponível para que essas candidaturas façam, individualmente, uso intensivo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV.

A relevância adquirida pela propaganda móvel sustentada em cavaletes ou em outros suportes materiais criou novas situações a serem enfrentadas pelos legisladores. Um instrumento de propaganda eleitoral usado com grande frequência suscita controvérsias distintas daquelas que se manifestam quando ele é usado apenas esporadicamente. Assim, como tantos outros meios de propaganda que têm ou tiveram intenso uso em campanhas (dos jornais impressos às emissões de rádio e televisão, assim como, no passado recente, a propaganda em *outdoors*), o recurso a cavaletes e a formas afins de propaganda eleitoral estão a exigir uma regulamentação mais detalhada.

Não se trata, aliás, de mera decorrência do raciocínio abstrato, que por si só já nos indica que o uso mais intenso de um instrumento de campanha normalmente exigirá uma regulamentação também mais intensa. Trata-se de uma constatação prática, concreta. Qualquer um que acompanhe mais de perto as campanhas no ambiente urbano, e mais ainda os que tenham tido a responsabilidade de gerenciar o uso de vias públicas em períodos eleitorais, terá percebido que as disputas pelo espaço para a propaganda feita com cavaletes se acirraram enormemente e começam a criar sérios problemas de gestão.

Como em tantos outros casos, cabe ao Congresso Nacional atuar legislativamente para introduzir alguma ordem no recurso a esses elementos de campanha, seja para garantir o equilíbrio entre os adversários eleitorais, seja para impedir que as disputas pelo uso de um espaço não regulamentado descambem para a agressividade ou até para a violência, como, aliás, já tem acontecido. Subsidiariamente, não se deve perder de vista o objetivo de preservar, em alguma medida, o ambiente urbano da excessiva poluição visual.

O princípio que deve guiar a intervenção legislativa nesse caso não guarda qualquer segredo. Trata-se, como sempre, de estabelecer limites para o uso de um determinado recurso de campanha por parte de cada candidatura, de maneira a garantir espaço para que todos o usem. As dificuldades que teremos de

enfrentar serão, principalmente, de natureza prática, ou seja, de determinar a divisão do espaço entre os concorrentes que melhor concretize o princípio da democratização do acesso aos espaços disponíveis.

A proposta que aqui se apresenta é bastante direta e tem plenas condições de ser efetiva. Simplesmente se estabelece um tamanho máximo para a propaganda sustentada em cavaletes e uma distância mínima entre eles. Com isso, nenhuma candidatura ocupará tanto espaço nas vias públicas urbanas que venha a prejudicar a propaganda de outras. Além disso, as candidaturas serão desestimuladas a se enfrentar por espaço para os cavaletes, pois todas, sem muito esforço, encontrarão lugar para expor-se na mesma via. Ademais, não haverá uma disputa entre cavaletes cada vez maiores, pois todos saberão que seus adversários não poderão recorrer ao tamanho para se impor à observação do eleitorado e que estará preservada a igualdade de condições entre as campanhas.

Claro que, como qualquer projeto de lei, este também conta com a colaboração dos demais parlamentares para seu aperfeiçoamento. Devemos ter em mente, no entanto, ao discutirmos possíveis melhorias, que seria extremamente útil a promulgação da lei dele decorrente a tempo de se aplicar às eleições municipais de 2012. Para tanto, o melhor seria que sua tramitação fosse suficientemente célere para não haver risco de colisão com o art. 16 da Constituição Federal, que estipula prazo de um ano após a promulgação para a aplicação de uma norma legal que altere o processo eleitoral.

Mesmo que se possa afastar a norma constitucional, pois é passível de debate se uma norma como a aqui proposta incide efetivamente sobre o processo eleitoral, ainda assim será conveniente dar célere tramitação ao Projeto, pois a necessidade de que a regulamentação das campanhas se defina com alguma anterioridade em relação à data das eleições é também uma conveniência prática, e não apenas uma imposição constitucional. Simplesmente não é possível aplicar normas só dadas ao conhecimento público quando a preparação das eleições já está em curso. E, lembremos, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para execução da lei, já ouvidos os delegados ou representantes dos partidos, até o dia 5 de março do ano das eleições (Lei nº 9.504, de 1997, art. 105).

Conto, portanto, com o consenso da Casa quanto à necessidade de regulamentação do uso de cavaletes em campanhas eleitorais e com a compreensão de que a tramitação do presente Projeto de Lei deve ser breve.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Alberto Mourão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" para limitar a propaganda eleitoral por meio de cavaletes, placas e faixas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1728/2011.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

Art. 2º É acrescentado o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....

§ 9º A veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes, placas e faixas ao longo das vias públicas fica limitada a quinhentas unidades".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei epigrafado pretende acrescentar o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), de modo a limitar a quinhentas unidades o uso de cavaletes, placas e faixas em vias públicas no período de propaganda eleitoral.

Trata-se de medida salutar, que visa a conferir igualdade entre os candidatos em sede de propaganda eleitoral, a par de proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico ou de autoridade.

Em face do exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral

tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Alberto Mourão**, que disciplina o uso de cavaletes nas campanhas eleitorais.

Determina que a imobilização temporária de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras seja feita mediante apoio no solo, não enterramento; e limita o tamanho dos cartazes expostos nos cavaletes (a 40 centímetros de largura por sessenta centímetros de

altura), e a distância mínima a ser mantida entre eles (cem metros ou uma quadra, para a mesma candidatura, ou cinco metros, para candidaturas diversas).

Na Justificação, o autor lembra que as restrições impostas pela legislação a diversos instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral aumentou exponencialmente a importância dos cavaletes móveis para o esforço de disseminação dos nomes dos candidatos junto à população, sobretudo nos pleitos proporcionais, em que as candidaturas não dispõem de espaço para uso intensivo individual do tempo de propaganda no rádio e na televisão. O uso indiscriminado de tais instrumentos está, assim, a exigir regulamentação, de maneira a garantir o equilíbrio entre os adversários e preservar, em alguma medida, o ambiente urbano da excessiva poluição visual. Daí a proposta, de estabelecer um tamanho máximo para a propaganda sustentada em cavaletes e uma distância mínima entre eles.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 2.183, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, que acrescenta § ao art. 37 da Lei das Eleições, a fim de limitar a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes, placas e faixas ao longo das vias públicas a quinhentas unidades.

As proposições, que tramitam sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e estão sujeitas à deliberação do Plenário, foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito dos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei n.º 1.728, quanto o Projeto de Lei n.º 2.183, de 2011, obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis aprovação do projeto principal.

Os cavaletes se multiplicaram (em número e dimensões) na campanha de 2010 e foram inúmeras as reclamações da população, as reportagens jornalísticas e as decisões da Justiça Eleitoral proclamando os abusos.

É útil, pois, a regulamentação proposta, de maneira a permitir a propaganda eleitoral, capaz de democraticamente dar a conhecer aos eleitores suas opções de candidatos, mas sem poluir excessivamente o ambiente urbano e gerar concorrência desleal relativamente aos demais candidatos.

O problema com o segundo projeto é que não resta bem definida a limitação: trata-se de quinhentas unidades por candidato, por partido, por via pública, por quilômetro da mesma via? Restando tal questão indefinida, defendemos a aprovação da primeira proposição.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições e, **no mérito**, pela **aprovação do PL n.º 1.728**, de 2011, e **rejeição do PL n.º 2.183**, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.728/2011 e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.183/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
